



LEI COMPLEMENTAR Nº 130

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 91, de 23 de fevereiro de 2017, “altera o Plano Diretor de Cascavel, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da cidade e das sedes dos demais distritos administrativos e, dá outras providências relativas ao Planejamento e à gestão do território do Município, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, com emendas dos Vereadores Cidão da Telepar/PSB, Edson Souza/MDB e Pedro Sampaio/PSC, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do inciso XV do art. 14, da Lei Complementar nº 91, de 23 de fevereiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....  
.....

XV - ÁREA ÚTIL: para efeito de cálculo de Área Institucional, área útil será a área obtida a partir da área total do imóvel subtraindo-se as Áreas de Servidão, Faixas de Drenagem, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reservas Florestais, Área de Rodovias e Faixa não Edificável, Áreas destinadas ao Sistema Viário Público;

.....”

**Art. 2º** Acrescenta o parágrafo único à redação do art. 19, da Lei Complementar 91, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer por meio de decreto áreas experimentais para implementação de inovação científica e tecnológica, visando a formação de bairros inteligentes e novos usos de tecnologia.”

**Art. 3º** Altera a redação dos incisos I, III e IV, revoga o inciso VII e acrescenta os incisos IX a XIV ao art. 57, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. ....

I - Parque Ecológico Natural Municipal Paulo Gorski;

.....

III - Parque Hilário Zardo - Parque Vitória;



IV - Parque Ambiental de Cascavel - São João;

VII - (revogado);

IX - Parque Danilo Galafassi - Zoológico Municipal;

X - Parque Linear da sanga Amambay - Ecopark Morumbi;

XI - Parque Linear do córrego Bezerra - Ecopark Oeste;

XII - Parque Victorino Sartori - Guarujá;

XIII - Bosque Elias Lopuch - Parque Verde;

XIV - Praças Públicas Municipais.”

**Art. 4º** Revoga os incisos I e V, acrescenta os incisos XIV, XV e XVI e altera a redação do § 3º do art. 59, da Lei Complementar nº 91, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. ....

I - (revogado);

II - .....;

V - (revogado);

VI - .....

XIV - Parque Linear Rio Sanga Verde - entre os bairros Recanto Tropical e Parque Verde;

XV - Parque Linear do arroio do Rio São Francisco entre o bairro Tropical e o Loteamento Claudete;

XVI - Praças Públicas Municipais.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Serão viabilizados recursos financeiros para aquisição de áreas em ZEIA, com a finalidade de ampliação ou criação de novas áreas de preservação e lazer, em especial para ampliação do complexo do Parque Ecológico Natural Municipal Paulo Gorski.”



**Art. 5º** Altera a redação do § 2º do art. 93, da Lei Complementar nº 91, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. ....

§1º .....

§ 2º As URBE4 poderão ser ocupadas por condomínios para fins residenciais de recreio atendidas as disposições legais para parcelamento do solo urbano.

.....”

**Art. 6º** Altera a redação do **caput** do art. 100 e o §1º, da Lei Complementar nº 91, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Poderão ter sua ocupação diferenciada na Lei de Uso do Solo, as áreas urbanas próximas aos principais acessos rodoviários, cuja ligação com o centro se dê por vias amplas. Estas poderão receber usos de comércio, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade com a rodovia, compatíveis com os usos urbanos do entorno e que não sejam nocivos ou perigosos; nessas áreas deverá ser incentivado o uso residencial em consonância com os não residenciais configurando áreas de média densidade.

§ 1º São áreas aptas a receber zoneamento diferenciado aquelas a partir dos seguintes acessos: Trevo da Av. Barão do Rio Branco, Trevo da Av. Carlos Gomes, Trevo da Av. Tancredo Neves, Trevo da Avenida Piquiri, Trevo da Rua Alexandre Gusmão, Trevo da Avenida Guaíra, Trevo da Rua Jorge Lacerda.

§ 2º .....

.....”

**Art. 7º** Acrescenta o §9º à redação do art. 115, da Lei Complementar nº 91, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 115. ....

.....

§ 9º Fora das Zonas de Especial Interesse Social, poderão ser considerados parâmetros construtivos diferenciados, em empreendimentos de edifícios/moradia de habitação de interesse social para fins residenciais. Os parâmetros deverão ser elaborados em conjunto com estudo do Setor de Planos, Programas e Pesquisas e com parecer da Comissão Técnica de Análises - CTA”.

**Art. 8º** Altera a redação do Art. 126, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. A urbanização de áreas dos perímetros urbanos da Cidade e das sedes dos Distritos Administrativos sobre áreas que, por razões de mobilidade e segurança da população,



possam acarretar necessidade de estruturação ou execução de novas transposições de rodovias estaduais ou federais, até que cesse a causa poderá ocorrer desde que haja execução da infraestrutura necessária”.

**Art. 9º** Altera a redação do art. 139, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Os Condomínios para fins residenciais poderão ocorrer na Área urbana ainda não parcelada, respeitadas as diretrizes do Plano Municipal Viário de Transportes e a Lei de Uso do Solo.”

**Art. 10.** Altera a redação do art. 140, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Os Condomínios para fins residenciais, com características de chácaras de recreio, somente poderão ocorrer na Macrozona de Urbanização Específica - URBE 4 e, na Macrozona de Urbanização Específica - URBE 1, mediante análise da CTA.”

**Art. 11.** Altera a redação do art. 141, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. Quando localizados na Área Urbana, os Condomínios para fins residenciais deverão atender aos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais loteamentos.”

**Art. 12.** Altera a redação dos incisos I e II do art. 142, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. ....

I - respeitar as diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade;

II - exigência de Áreas Institucionais fora da área do condomínio cuja localização fica a critério da CTA.”

**Art. 13.** Altera a redação do art. 144, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. Nos loteamentos Industriais e Condomínios Industriais o município exigirá 10% (dez por cento) para Área Institucional conforme Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Ficam dispensados do exigido no **caput** os loteamentos e condomínios industriais de iniciativa do Município.”

**Art. 14.** Altera a redação do art. 190, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados exclusivamente para composição do Fundo Municipal de Habitação.”



**Art. 15.** Altera a redação do **caput** do art. 203, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203. Os recursos auferidos com a adoção do direito de superfície, de que trata o art. 201 desta Lei, serão aplicados exclusivamente para composição do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano. ”

**Art. 16.** Altera a redação do parágrafo único do art. 214, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. ....

Parágrafo único. As Áreas institucionais, as quais estejam incorporadas ao patrimônio público há no mínimo cinco anos a partir do registro no cartório, desde que através de estudo técnico sejam julgadas desnecessárias ao atendimento das necessidades da população local, poderão ser desafetadas da condição de Áreas Institucionais e alienadas, a critério do Órgão Municipal de Planejamento Urbano. ”

**Art. 17.** Altera a redação do inciso II e revoga o parágrafo único do art. 216, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. ....

I - .....

II - disponibilizadas em leilão cujos recursos obtidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano.

.....

Parágrafo único. (Revogado.) ”

**Art. 18.** Revoga os incisos XIII e XIV do art. 248, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 248. ....

I - .....

.....

XIII - (revogado);

XIV - (revogado);

.....”

**Art. 19.** Revoga o inciso X e XI do art. 249, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249. ....



I - .....

.....

X - (revogado);

XI - (revogado);

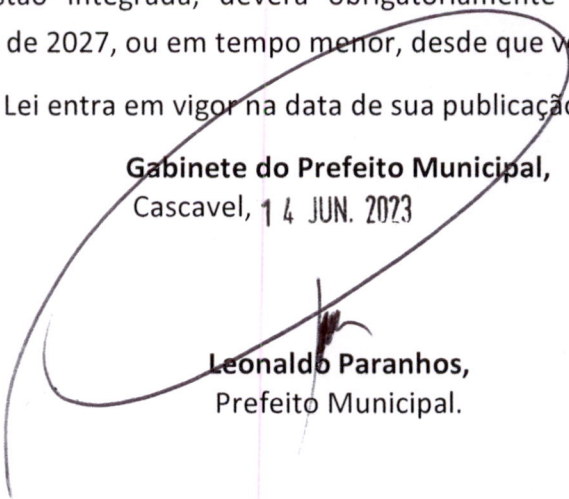
.....”

**Art. 20.** Altera a redação do art. 274, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274. O Plano Diretor de Cascavel, através do Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada, deverá obrigatoriamente ser submetido à revisão e atualização até o ano de 2027, ou em tempo menor, desde que verificada sua necessidade.”

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Cascavel, 14 JUN. 2023

  
Leonaldo Paranhos,  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3504 Em 15/06/23

Órgão Impresso O Paraná

Nº 14118 Em 15/06/23